



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.650-A, DE 2006

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o capacete do condutor de veículos de duas rodas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 54 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigação de se inscrever no capacete do condutor de veículos de duas rodas o número de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

I – *utilizando capacete de segurança identificado com o número do documento de habilitação, dotado de viseira ou óculos protetores; (NR)*

.....”

Art. 3º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.....

I – *sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção identificado com o número do seu documento de habilitação, ou usá-lo com identificação de outro condutor, e sem usar vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; (NR)*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos é notório o aumento da criminalidade no Brasil, em especial nas áreas urbanas, onde começaram a ser praticadas as novas modalidades de seqüestro e assalto relâmpagos.

Os assaltos-relâmpago são praticados preferencialmente nos semáforos, em que a vítima, em geral ocupante de carro de passeio parado no sinal vermelho, é surpreendida sem ter chance de reação.

Contando com uma fuga veloz mediada pelo veículo de duas rodas, que empresta mobilidade aos deslocamentos rápidos no intenso trânsito urbano, e auxiliado pelo uso de capacete opaco com viseira escura, que assegura a invisibilidade das feições, o bandido se beneficia da impunidade fazendo do crime um rentável meio de vida.

É inadmissível que a população se mantenha refém desses atos criminosos. Assim, na tentativa de contribuir para romper a tendência crescente dessas ocorrências, apresentamos o presente projeto de lei, que obriga a identificação do condutor de motocicletas e veículos similares por meio da inscrição do número do seu documento de habilitação no capacete.

Vislumbramos com esta medida, de baixo impacto financeiro e fácil aplicabilidade, inibir a utilização de capacete não identificado como escudo para a prática de atos ilícitos.

A partir daí, qualquer comportamento suspeito do condutor desencadeará uma fiscalização por agentes públicos do trânsito que submeterão possíveis discordâncias entre a numeração do documento de habilitação e a do capacete a uma apuração mais detalhada.

Se confirmada a diferença, ao condutor se aplicarão as penalidades previstas no art. 244 de multa, equivalente à infração gravíssima, suspensão do direito de dirigir e de recolhimento do documento de habilitação. Com esses procedimentos esperamos fazer cumprir a nova exigência e alcançar o objetivo pretendido de corroborar para a queda dos elevados índices de crime.

Desse modo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposta aqui apresentada, que tem por objetivo promover a segurança a que todo cidadão tem direito.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PC do B/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
 - II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
 - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
-

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Renildo Calheiros, tem por objetivo obrigar os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores a utilizarem capacete de segurança identificado com o número do respectivo documento de habilitação. Estabelece, ainda, as penalidades a que o infrator da nova regra estaria sujeito, sempre por meio de alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que é notório o crescimento de novas modalidades criminosas, como o seqüestro e assalto relâmpago, em que os meliantes se utilizam de veículos de duas rodas para surpreender a vítima e depois empreender rápida fuga em meio ao intenso trânsito urbano, sempre protegidos por capacetes opacos e viseiras escuras, que impedem sua identificação.

Cumprando a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, analisar os aspectos atinentes a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mais uma vez comparece a esta Comissão projeto de lei propondo a obrigatoriedade de identificação no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, com o intuito de inibir os crimes praticados com esses veículos. No caso em questão, trata-se de gravação do número do documento de habilitação do respectivo condutor.

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, entendemos que o tema já foi adequadamente discutido em outros pareceres de mérito apresentados nesta Comissão – que trataram de iniciativas muito semelhantes e, até mesmo, idênticas à pretendida – nos quais a manifestação final foi sempre pela rejeição da matéria.

Em primeiro lugar, esse tipo de medida implicaria em transtornos burocráticos e despesas imediatas para os proprietários de motocicletas e afins, devido aos custos de gravação do número do documento de habilitação nos capacetes, bem como por aqueles relativos às taxas de vistoria e inspeção dos equipamentos, as quais, certamente, serão implantadas pelos departamentos estaduais de trânsito.

Essas despesas seriam plenamente justificáveis, em prol do aumento da segurança pública, se a eficácia da gravação de identificações nos capacetes, no que se refere à diminuição da criminalidade, fosse comprovada, o que, definitivamente, não é o caso.

É importante lembrar que, na grande maioria dos crimes praticados com motocicletas, os veículos são roubados ou as placas são adulteradas. Como impedir que essa adulteração também seja feita na identificação do capacete? Também é evidente, pelo próprio tamanho dos capacetes, que nenhuma gravação poderia ser mais visível que a própria placa da moto, principalmente quando em movimento.

Por fim, cabe destacar que a gravação no capacete não teria nenhuma utilidade nos casos em que a fiscalização ocorrer com abordagem do condutor, uma vez que os agentes de trânsito podem facilmente verificar os dados

da motocicleta – como placa, selo de placa e numeração do chassi – além de conferir a documentação de identidade e habilitação.

Por todo o exposto, por considerarmos a proposta ineficaz para o seu objetivo, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.650, de 2006.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.650/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, José Ailton Cirilo, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Reis e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
